



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Dê-se nova redação ao § 14 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 18.**

.....

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica, ressalvadas as constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca conferir maior segurança jurídica às formas coletivas de organização dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, permitindo a titulação provisória ou definitiva em favor de pessoas jurídicas constituídas por assentados.

O associativismo e o cooperativismo desempenham papel fundamental na organização econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais. A atuação coletiva permite que agricultores que, individualmente, dispõem de reduzida capacidade financeira e produtiva possam compartilhar estruturas, adquirir insumos em melhores condições, organizar a produção, beneficiar e industrializar seus produtos, reduzir custos e alcançar mercados que dificilmente seriam acessíveis de forma isolada.



Trata-se de modelo especialmente importante para os beneficiários da reforma agrária. O próprio Incra reconhece que os projetos de assentamento podem possuir áreas e estruturas de uso comunitário, inclusive agroindústrias, e informa que seus beneficiários podem participar de políticas de comercialização da agricultura familiar, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

A relevância econômica da agricultura familiar demonstra a importância de assegurar instrumentos jurídicos capazes de fortalecer essas formas de organização. Segundo o último Censo Agropecuário do IBGE (de 2017), 3,89 milhões de estabelecimentos brasileiros foram classificados como de agricultura familiar, correspondendo a 77% de todos os estabelecimentos agropecuários do País e ocupando aproximadamente 10,1 milhões de pessoas, ou 67% da mão de obra dos estabelecimentos agropecuários. Esses números demonstram que a proteção ao pequeno produtor e à agricultura familiar possui repercussão direta sobre a geração de trabalho e renda no meio rural.

No Estado do Maranhão, essa realidade assume especial relevância. Em novembro de 2024, havia 237,93 mil agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa física ativos, além de 445 organizações de agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa jurídica ativos.

A existência de centenas de organizações formalmente constituídas demonstra que o associativismo e o cooperativismo já constituem instrumentos concretos de organização da agricultura familiar maranhense.

O acesso ao crédito igualmente evidencia a força desse segmento. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R\$ 1,42 bilhão em crédito concedido. No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa entre janeiro e junho de 2024, recebendo R\$ 9,99 milhões. Esses resultados demonstram que a organização produtiva dos pequenos agricultores possui efeitos que ultrapassam os limites dos assentamentos, contribuindo para o abastecimento, a segurança alimentar, a geração de renda e a dinamização das economias locais.



Nesse contexto, a possibilidade de titulação em favor das entidades constituídas pelos próprios assentados pode representar importante instrumento para a consolidação dos empreendimentos coletivos. A segurança jurídica sobre as áreas destinadas à exploração comum ou à implantação de estruturas produtivas favorece investimentos de longo prazo, a instalação e expansão de agroindústrias, a obtenção de financiamento, o estabelecimento de relações comerciais mais estáveis e a inserção organizada da produção dos assentamentos nos mercados públicos e privados.

A alteração também encontra fundamento constitucional. A Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos e estabelece que a criação de associações e cooperativas independe de autorização estatal. Além disso, seu art. 174, § 2º, determina expressamente que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A legislação agrária deve, portanto, oferecer instrumentos compatíveis com a organização coletiva daqueles que produzem e retiram da terra o sustento de suas famílias.

Dessa forma, pedimos aos pares o apoio para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

